



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA.

rffs

Sessão de 25/fevereiro de 1992

ACORDÃO N.º 301-26.855

Recurso n.º 112.516 Processo n.º 10711-006951/89-15.
Recorrente BAYER DO BRASIL S.A.
Recorrida IRF - PORTO - RJ.

Classificação.

1. O produto Bentone EW, conforme laudos de análise do Labana-RJ e do INT, consiste em uma argila natural e se classifica no código TAB 25.07.99.00.
2. Incabível a aplicação da multa do art. 526, II do RA.
3. Dado provimento parcial ao recurso.

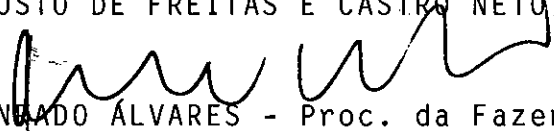
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa do art. 526, II, do RA, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de fevereiro de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator.


CONRADO ÁLVARES - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE:

21 AGO 1992

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLÓVITZ, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO (Suplente), SÉRGIO DE CASTRO NEVES, LUIZ ANTONIO JACQUES. Ausente o Cons. JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 112.516 ACÓRDÃO Nº 301-26.855

RECORRENTE: BAYER DO BRASIL S.A.

RECORRIDA : IRF - PORTO - RJ.

RELATOR : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

RELATÓRIO

Retorna o presente processo de diligência ao INT determinada pela Resolução nº 301-618.

Para relembrar a Câmara da matéria em julgamento, leio o voto da referida Resolução, bem como, o laudo do INT.

É o relatório.

Neto

V O T O

Em resultado da diligência ao INT verifica-se que o laudo produzido por esse Instituto confirma o laudo do LABANA, já que ambos concluem que o produto importado, BENTONE EW, trata-se de uma argila natural e não de uma argila ativada, como entendeu a Recorrente, razão pela qual nego provimento parcial ao seu recurso, para excluir da condenação a multa do art. 526, II do R.A./85.

É assim decido porque o produto em questão, consoante se vê do laudo do INT, mais preciso nesse ponto, confirma a descrição do produto constante da G.I., na resposta ao quesito 1, se há presença de material orgânico no produto importado, responde que "A presença de carbono relevada através de análise química (LECO), cujo resultado em anexo é parte integrante deste laudo, configura a presença de matéria orgânica" o que não foi admitido pelo laudo do LABANA. Assim, tratando-se do mesmo produto descrito na G.I., ocorrendo somente erro de classificação, isto não autoriza a aplicação da penalidade em questão.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1992.


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator.

rffs.